



(19374) FACULDADE SANTA LUZIA – FSL

CRENCIAMENTO - MEC / PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.166 DE 15.09. 2017

JOICE COSTA JANSEN

O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS:
A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data da Defesa: 11 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Esten Moreira Silva

Orientador

Nome Completo e Titulação

Elisssa Maramaldo de A. Oliveira

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

[Signature]

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: Dez

FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE DIREITO

**O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS:
A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ORIENTANDA: JOICE COSTA JANSEN
ORIENTADORA: PROF^a. MA. ESTER MOREIRA SILVA



JOICE COSTA JANSEN

**O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS:
A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de
Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.

Prof^ª. Orientadora: Ma. Ester Moreira Silva.

FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

JOICE COSTA JANSEN

**O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS:
A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Nome Completo e Titulação

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: _____

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo o estudo sobre o abandono afetivo em relação à omissão dos pais no dever de cuidado sob a ótica da responsabilidade civil, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, através de uma análise da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, e também do debate sobre os impactos da judicialização da afetividade. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e documental da área do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito de Família, fundamentada em obras de doutrinadores como Madaleno, Berenice Dias, Gonçalves, legislações, jornais, relatórios de órgãos oficiais, jornais, entendimentos de Tribunais superiores, regionais e estaduais, artigos científicos publicados em língua portuguesa e gratuitos nas plataformas SciELO, Google Acadêmico e Jusbrasil dos últimos cinco anos. Além disso, foram analisadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do período de 1º de agosto de 2021 a 1º de agosto de 2025, utilizando-se os descritores: abandono afetivo, abandono afetivo e dano moral, omissão parental e responsabilidade civil. Conclui-se que a judicialização da afetividade reflete a busca por reconhecimento jurídico do dever de cuidado dos pais, cuja inobservância viabiliza indenização por danos morais, tornando-se indispensável a aplicação de critérios claros e consistentes, como: a frequência e qualidade da convivência entre pais e filhos, a participação na satisfação das necessidades físicas, emocionais e sociais da criança, a proporcionalidade e razoabilidade do dever parental, e a priorização da proteção da dignidade e dos direitos fundamentais da criança.

PALAVRAS – CHAVE: Abandono afetivo; Dano moral; Omissão parental; Responsabilidade civil.

FACULDADE

Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!

ABSTRACT

This study examined affective abandonment in Brazil, focusing on parental omission in the duty of care from the perspective of civil liability. It analyzed decisions of the Superior Court of Justice (STJ), considering the evolution of the concept of family in Brazilian law and the effects of the judicialization of affectivity. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research in the fields of Constitutional Law, Civil Law, and Family Law, drawing on works by scholars such as Madaleno, Berenice Dias, and Gonçalves, as well as legislation, newspapers, official agency reports, and jurisprudential interpretations from superior, regional, and state courts. Additionally, academic articles published in Portuguese and freely available on SciELO, Google Scholar, and JusBrasil over the past five years were reviewed. STJ jurisprudence from August 1, 2021, to August 1, 2025, was also analyzed, using descriptors such as affective abandonment, affective abandonment and moral damages, parental omission, and civil liability. The study concludes that the judicialization of affectivity reflects the pursuit of legal recognition of parents' duty of care, whose neglect can result in compensation for moral damages. Ensuring effective legal protection requires the application of clear and consistent criteria, including the frequency and quality of parent-child interactions, participation in meeting the child's physical, emotional, and social needs, proportionality and reasonableness of parental duties, and prioritization of the child's dignity and fundamental rights.

KEYWORDS: Emotional abandonment; Moral damages; Parental omission; Civil liability.

INTRODUÇÃO

A invocação do princípio da dignidade da pessoa humana costuma ocorrer em contextos de violação de direitos, ainda que se reconheça a dificuldade em definir com precisão o seu alcance. As constantes transformações sociais exigem do Direito respostas adequadas às tensões éticas, culturais e emocionais que emergem das relações familiares contemporâneas.

Nesse sentido, Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023) afirmam que a dignidade da pessoa humana possui uma dupla dimensão: atua simultaneamente como limite e tarefa tanto do Estado quanto da coletividade, configurando um princípio que impõe deveres negativos e positivos. Assim, além de impedir a redução da pessoa à condição de objeto, a dignidade fundamenta os direitos que a protegem de atos que a violem ou a exponham a riscos. Como diretriz que ultrapassa o campo jurídico, a dignidade humana é atributo inerente à pessoa e não se limita ao sujeito abstrato do direito civil, alcançando o indivíduo em sua vivência concreta.

Nesse cenário constitucional inaugurado em 1988, a família assume papel central no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sendo considerada a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, conforme o art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Quando esse dever é negligenciado, especialmente quanto à dimensão afetiva, emerge o abandono afetivo, cujas consequências psicológicas e jurídicas despertam crescente atenção da doutrina e dos tribunais.

Desse modo, o presente artigo realizou um estudo da responsabilidade civil por abandono afetivo e da viabilidade jurídica da indenização por danos morais decorrentes da omissão parental, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, discutindo sobre a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos e riscos da judicialização da afetividade.

A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, com revisão bibliográfica e documental da área do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito de Família, fundamentada em obras de doutrinadores como Madaleno, Berenice Dias, Gonçalves, legislações, jornais, relatórios de órgãos oficiais, jornais, entendimentos de Tribunais superiores, regionais e estaduais, artigos científicos publicados em língua portuguesa e gratuitos nas plataformas SciELO, Google Acadêmico e Jusbrasil dos últimos cinco anos. Além disso, foram analisadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do período de 1º de agosto de 2021 a 1º de agosto de 2025, utilizando-se os descritores: abandono afetivo,

abandono afetivo e dano moral, omissão parental e responsabilidade civil.

Sendo assim, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresentou a evolução histórica e conceitual da família no Direito Brasileiro, destacando a dignidade da pessoa humana como princípio orientador das relações familiares.

O segundo capítulo analisou a legislação e a jurisprudência do STJ sobre o abandono afetivo e a responsabilidade civil decorrente da omissão parental, com ênfase na responsabilização civil. Nesse contexto, foram examinadas decisões que ilustram como o Judiciário tem interpretado o dever de cuidado dos pais, destacando a importância da afetividade como elemento central nas relações familiares contemporâneas.

Já o terceiro capítulo discutiu a judicialização das relações afetivas, refletindo sobre seus impactos e limites no reconhecimento jurídico do dever de cuidado emocional, abordando também os critérios utilizados para orientar essa intervenção judicial.

1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE

A família sempre ocupou papel central na estrutura social, sendo o primeiro espaço de socialização e formação moral do indivíduo. É no âmbito familiar que se constroem os valores éticos, afetivos e culturais que orientam a convivência humana.

No entanto, o conceito de família não é imutável; ao contrário, acompanha as transformações sociais, políticas, econômicas e jurídicas de cada época, refletindo as mudanças nas concepções de afeto, parentalidade e papel social de seus integrantes. Nesse sentido:

[...] a origem da família estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão. No entanto, é singular a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só, a ponto de se ter por natural, muitas vezes, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois (Azeredo, 2020, n.p.).

Outrossim, Maria Helena Diniz (2024) ressalta que o conceito de família é dotado de três acepções: amplíssima, lata e restrita: o sentido amplíssimo, abrange todos os indivíduos unidos por laços de consanguinidade ou afinidade, podendo incluir até mesmo pessoas estranhas à relação familiar, o sentido lato restringe-se aos cônjuges, filhos, parentes em linha reta ou colateral e afins, já em acepção restrita, a família é compreendida apenas como a união entre os cônjuges ou conviventes e sua prole, ou ainda por qualquer dos pais e seus descendentes.

Logo, a ideia de família brasileira era fortemente influenciada pelo Direito Canônico e pelas normas morais da Igreja Católica, que ditavam os padrões de conduta e regulavam a vida privada:

[...] a constitucionalização da família teve início com a queda do império romano e expansão portuguesa no Brasil Colônia, o arcabouço legislativo *Corpus Juris Civilis* foi introduzido em diversos ordenamentos jurídicos, e passou a vigorar as Ordenações Filipinas até 1916, quando nasce então o primeiro Código Civil brasileiro. O Código Civil de 1916 foi produzido tendo como seu pilar o patrimonialismo e o individualismo. A família era caracterizada pela figura do pai detentor do poder patriarcal - semelhante ao do *pater familias* no direito romano -, como consequência, as relações familiares eram baseadas nos mesmos princípios, em que pai, mãe e filhos tinham papéis específicos. (Azeredo,2020, n.p).

Essa estrutura refletia a lógica patriarcal herdada do Direito Romano, na qual o *pater familias* exercia autoridade absoluta sobre a esposa e os filhos, na qual a família não era entendida como apenas um grupo de pessoas do mesmo sangue, mas com um caráter patrimonial mais amplo, pois todo o controle estava nas mãos do *pater familias*:

[...] Era ele a suprema autoridade no seio de seu clã, e todos lhe deviam respeito, consideração, obediência e, acima de tudo, suprema reverência. Era ele o dirigente máximo não somente dos interesses de sua parentela imediata e agregados perante outrem, aqui inclusos no conceito romano de “família”, mas também, essencialmente, da gestão da propriedade e dos bens pertencentes ao núcleo que ele representava. [...] O *pater familias* possuía o direito de vida e morte sobre os seus e a eles designava funções, requerendo a prestação de contas pelas atividades às quais aqueles que estavam sob seu mando foram incumbidos (Palma, 2022, p. 211).

Esses conceitos ficaram enraizados no contexto da família brasileira a ponto de que apenas o casamento religioso era reconhecido como legítimo, de modo que uniões extramatrimoniais e filhos havidos fora do casamento não gozavam de qualquer proteção jurídica.

Ainda nas primeiras décadas do século XX, o modelo familiar vigente no Brasil continuou marcado por essa concepção eminentemente patriarcal e hierarquizada, consolidada pelo Código Civil de 1916. As bases desse modelo encontravam respaldo no Direito Romano, em que a figura do *pater familias* detinha autoridade plena sobre os demais integrantes do núcleo familiar, exercendo a chamada *patria potestas*. Essa herança jurídica reforçou a centralidade do homem como chefe da família, legitimando a estrutura patriarcal e a desigualdade de gênero, perpetuadas ao longo dos séculos:

[...] Analisando o Código Civil de 1916 percebe - se que o mesmo prestigiava a família matrimonializada em detrimento das outras espécies de agrupamentos familiares. Todo e qualquer vínculo que não fosse oriundo do casamento estava à margem da sociedade e fora do conceito de família. Profundamente patriarcal e patrimonialista e espelhava a sociedade de sua época (Pereira Siqueira; Altoé, 2022, p. 7).

No tocante à filiação, também se observava marcante diferenciação. Os filhos eram classificados juridicamente em categorias distintas. O Código Civil de 1916 classificava-os como legítimos, ilegítimos, naturais e adotivos, havendo profundas consequências jurídicas decorrentes dessa distinção (BRASIL, 1916).

Nesse sentido, Pereira Siqueira e Altoé (2022) ressaltam que, no panorama histórico do final do século XIX e início do século XX, prevalecia um modelo de família tradicional, centrado no casamento, de estrutura patriarcal e conservadora, sustentado pelos laços de sangue e não pelo afeto. Esse padrão dominante acabava por excluir e marginalizar todas as demais formas de organização familiar que não se enquadrassem nesses moldes rígidos e convencionais.

Somente com a promulgação da CRFB/88 ocorreu uma ruptura efetiva com o paradigma patriarcal tradicional. A chamada “Constituição Cidadã” inaugura uma nova era de reconhecimento da família como espaço de afeto e solidariedade, e não mais apenas como unidade econômica. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, torna-se o eixo estruturante de todo o ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre o Direito de Família e reposicionando a pessoa no centro das relações familiares.

Dessa forma, o art. 226 da CRFB/88 reconhece a família como “base da sociedade”, assegurando que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, e à proteção contra qualquer forma de negligência ou opressão (BRASIL, 1988).

Esse cenário representou o ponto de partida para a gradativa reelaboração do conceito de família, que culminaria no reconhecimento de sua natureza plural, baseada na igualdade, no afeto e na proteção da dignidade dos seus integrantes, especialmente das crianças e adolescentes. Nesse sentido:

[...] com a edição da Carta Política de 1988 abriu-se o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, surgindo a união estável para definir e legalizar a convivência daqueles que viviam à margem da lei e em concubinato, e a família monoparental (Madaleno, 2025, p.23).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2023) menciona que a dignidade da pessoa humana constitui o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, já reconhecido no artigo inicial da Constituição. Na esfera do Direito de Família, a aplicação desse princípio legitima a evolução do conceito de família para além dos modelos tradicionais, mas também orienta a delimitação de direitos e deveres entre seus integrantes, assegurando a proteção da personalidade, a promoção da igualdade e o reconhecimento da afetividade como valor

jurídico.

Segundo Paulo Lôbo (2024) a afetividade, enquanto princípio jurídico, difere do afeto entendido como sentimento ou estado emocional, pois pode ser presumida mesmo quando o afeto não se manifesta nas relações pessoais. Assim, constitui um dever legal imposto aos pais em relação aos filhos, e vice-versa, ainda que não exista amor ou vínculo afetivo entre eles.

Isso porque o princípio da afetividade, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, encontra fundamento implícito na proteção integral da criança e do adolescente e na igualdade entre filhos, conforme art. 227 da CRFB/88.

Dessa forma, para Madaleno (2025) a afetividade é elemento essencial nas relações de filiação e parentesco, variando conforme cada situação, mas com valor que pode superar os próprios laços de sangue. Sua ausência pode gerar sofrimento e até responsabilidade civil, já que o amor e o cuidado são essenciais à vida em sociedade:

[...] a maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional. (Madaleno, 2025, p. 106).

Desse modo, segundo Diniz (2024) a omissão voluntária dos pais na esfera emocional e afetiva passou a ser entendida como violação de dever jurídico, e não apenas moral. Nesse contexto, a responsabilização civil por abandono afetivo encontra fundamento na função protetiva da família estabelecida pela CRFB/88, reforçando que o dever de cuidado vai além da manutenção material, abrangendo também a dimensão afetiva indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

2. O ABANDONO AFETIVO COMO VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS E A INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

2.1 O abandono afetivo como violação ao dever de cuidado

O abandono afetivo consiste na omissão voluntária e injustificada dos pais em relação ao dever de cuidado emocional e psicológico dos filhos. Trata-se de uma conduta omissiva que, embora não envolva a falta de recursos materiais, caracteriza-se pela ausência de afeto, atenção, apoio moral e convivência, comprometendo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2023) o afastamento entre pais e filhos gera impactos emocionais significativos e pode prejudicar o desenvolvimento saudável da criança, deixando marcas afetivas duradouras ao longo de sua vida.

Os filhos menores de idade, por estarem em processo de formação, necessitam da presença constante, da orientação e do afeto dos pais para se desenvolverem de maneira saudável e equilibrada em sociedade. Quando essa presença é negligenciada, Vasconcelos (2020) menciona que o desenvolvimento emocional e psicológico da criança pode ser gravemente afetado, resultando em traumas que, muitas vezes, se estendem até a vida adulta.

O não cumprimento dessa obrigação, segundo Diniz (2024) configura o chamado abandono material, que ocorre quando os pais ou responsáveis deixam, de forma voluntária e injustificada, de prover o sustento necessário à sobrevivência dos filhos, descumprindo deveres essenciais como alimentação, vestuário, moradia, saúde e educação.

O IBDFAM em seu enunciado de número 8, assim dispõe: “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”. (IBDFAM, 2025, s.p). Outrossim, Maria Berenice Dias (2023) entende que a falta do genitor em exercer adequadamente o poder familiar, ao se omitir no dever de convivência com o filho, causa prejuízos emocionais que justificam reparação.

Apesar das divergências existentes na doutrina, entende-se que a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo não tem por objetivo obrigá-los a amar os filhos, mas sim sancionar o descumprimento de um dever jurídico claramente estabelecido. Trata-se da obrigação de prestar assistência, assegurar a criação, educação e garantir o pleno desenvolvimento físico, mental e social da criança, conforme previsto no ordenamento jurídico. Dessa forma, não se busca punir a ausência de afeto em sua dimensão subjetiva, mas a negligência no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

2.2 Responsabilidade civil por abandono afetivo

A partir da ampliação da tutela jurídica sobre os direitos da personalidade e a valorização da dignidade da pessoa humana, a afetividade passou a ocupar papel central nas relações parentais, sendo considerada elemento indispensável para o desenvolvimento emocional e psicológico do indivíduo.

Ademais, segundo Lôbo (2024) é na legislação atual do direito privado, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei do Bem de Família, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Inquilinato e o Estatuto da Pessoa com

Deficiência, que a noção de responsabilidade se manifesta de forma mais intensa na tutela daqueles considerados sujeitos vulneráveis.

A respeito da concepção sobre responsabilidade civil, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2023) dispõe que toda ação que causa algum tipo de prejuízo envolve, como consequência social, a questão da responsabilidade. Além disso, segundo Gonçalves (2023), a responsabilidade civil pode ser fundamentada em duas teorias distintas: a teoria subjetiva, baseada na comprovação de dolo ou culpa, e a teoria objetiva, que prescinde da verificação de culpa, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexo causal.

Para a caracterização da responsabilidade civil com efeitos indenizatórios, Lôbo (2023) ressalta que é necessário a presença de três elementos: a) a conduta, que pode ser comissiva ou omissiva; b) o dano, de natureza material ou moral; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima. Tais requisitos estão previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Dessa forma, Gonçalves e Lenza (2022) ressaltam que a conduta, como primeiro elemento da responsabilidade civil, pode se manifestar tanto por uma ação quanto por uma omissão.

O segundo elemento é o dano, que, nos casos de abandono afetivo, assume natureza eminentemente moral. Gonçalves e Lenza (2022) destaca, que trata-se de lesão aos direitos da personalidade, especialmente à dignidade, ao afeto, à autoestima e à formação psíquica do indivíduo. Maria Berenice Dias (2023) também argumenta que o dano *in re ipsa* é aquele que decorre do próprio fato, sendo presumido e dispensando a necessidade de prova específica, bastando apenas a demonstração da ocorrência do evento que o gerou.

O terceiro elemento, o nexo de causalidade, corresponde à relação direta entre a conduta omissiva do pai ou da mãe e o dano sofrido pelo filho. É indispensável demonstrar que o prejuízo moral decorre da ausência de cuidado e convivência, e não de fatores externos ou alheios à relação parental uma vez que:

[...] embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto, ainda que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta (Gonçalves; Lenza, 2022, p. 227).

Somente com a presença desse liame é possível imputar ao genitor a obrigação de indenizar. Nesta lógica, Santos, Carneiro e Amorim (2023) afirmam que a responsabilidade civil de natureza subjetiva só se configura quando estão presentes todos os seus elementos

essenciais: conduta ilícita, dano, nexo causal e culpa, não podendo ser reconhecida se faltar qualquer um deles.

Nos casos de abandono afetivo, quando um pai ou uma mãe deixa de oferecer amor, atenção e cuidado emocional ao filho, os tribunais costumam aplicar a chamada teoria subjetiva da responsabilidade civil. Segundo Santos, Carneiro e Amorim (2023) essa teoria exige que se comprove que o responsável agiu com culpa (por negligência, omissão ou descaso) ao descumprir um dever jurídico específico previsto em lei.

No caso, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os pais têm o dever de garantir o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores (BRASIL,1990). Mesmo que o artigo não mencione expressamente o “afeto”, os juízes entendem que o dever de cuidado e de amor está implicitamente incluído nessas obrigações.

Nesse sentido, Lôbo (2023) alega que o Supremo Tribunal Federal reconhece, de forma excepcional, a existência do dano moral indireto ou por ricochete, desde que seja comprovado o vínculo afetivo (préjudice d’affection) entre a vítima direta e quem busca a reparação (AI 400.336). Isso significa que a simples relação de parentesco não é suficiente, por exemplo, uma mãe que abandonou o filho ainda pequeno não teria esse direito. É indispensável demonstrar a existência concreta de uma relação de afeto entre as partes envolvidas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça fixou algumas teses em relação ao abandono afetivo e a possibilidade de reparação da vítima pelos danos morais sofridos:

[...] 7ª Tese: O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar. [...] 8ª Tese: Não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. [...] 9ª Tese: O prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioria do autor (Gonçalves; Lenza, 2022, p. 258).

Com isso, consolida-se, no âmbito do direito brasileiro, uma compreensão mais humana, ética e constitucionalmente orientada da responsabilidade civil, voltada não apenas à reparação de danos, mas também à promoção da dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico, reconhecendo que o vínculo emocional e o cuidado são componentes indispensáveis da realização plena da personalidade.

2.3 Análise jurisprudencial do STJ: abandono afetivo e responsabilidade civil

A presente análise jurisprudencial examina o posicionamento do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) acerca do abandono afetivo e sua relação com a responsabilidade civil, considerando a evolução desse entendimento no âmbito do Direito de Família contemporâneo.

Para a construção deste tópico, foi realizada pesquisa na base oficial de jurisprudência do STJ (<https://scon.stj.jus.br/SCON/>), utilizando-se os seguintes critérios de busca: a) os termos “*abandono afetivo*” (5 acórdãos), “*abandono afetivo e dano moral*” (1 acórdão) e “*omissão parental e responsabilidade civil*” (1 acórdão); b) recorte temporal compreendido entre 1º de agosto de 2021 e 1º de agosto de 2025; c) apenas acórdãos. Do total identificado de sete processos, o REsp nº 1944228/SP (2021/0082785-0) foi excluído da amostra por não se relacionar ao abandono afetivo de seres humanos, tratando de litígio envolvendo animais de estimação, o REsp nº AREsp 2757291 / SP apareceu em duplicação, o REsp Nº 1981131/MS apareceu em duplicação.

Assim, o conjunto analisado compreende quatro acórdãos, apresentados no Quadro 1:

Quadro 1 - Análise jurisprudencial de acórdãos do STJ

PROCESO	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA	ANÁLISE
AREsp 2757291 / SP – 3ª TURMA	24/06/2025	Direito processual civil. Agravo em recurso especial e agravo em recurso especial adesivo. Ação negatória de paternidade. Reconvênção. Indenização por danos morais. Abandono afetivo reconhecido. Recurso especial principal inadmitido pelo tribunal de origem (súmula 284/STF, súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial não comprovada). Recurso adesivo prejudicado. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do tribunal de origem pelo agravo principal. Violação à dialeticidade recursal. Incidência da súmula 182/STJ. Agravo adesivo prejudicado. Agravo em recurso especial não conhecido. Prejudicado o agravo adesivo.	Mesmo decidindo apenas questões processuais, o STJ manteve válido o acórdão que reconheceu o abandono afetivo como causa de dano moral, reforçando o entendimento de que, embora o amor não seja juridicamente exigível, o dever de cuidado é obrigação inerente ao poder familiar. Assim, comprovada a omissão prolongada do genitor e seus efeitos psicológicos sobre o filho, configura-se violação do dever jurídico de cuidado e, consequentemente, responsabilidade civil indenizável, preservando-se a jurisprudência consolidada de que o abandono afetivo pode gerar reparação moral quando demonstrado o nexo causal.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.697 - RJ – 3ª TURMA	23/09/2021	Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante	O acórdão afirma que a responsabilidade civil se aplica plenamente às relações familiares quando os pais violam o dever jurídico de cuidado, gerando danos psíquicos ou morais ao filho. O genitor, ao romper abruptamente o vínculo com a filha após o fim da união estável, descumpriu o dever de exercer a parentalidade de modo responsável, e que essa omissão relevante acarretou prejuízos

		que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. Custeio de sessões de psicoterapia. Dano material objeto de transação na ação de alimentos. Inviabilidade da discussão nesta ação.	psicológicos comprovados. O Tribunal restabeleceu a condenação e majorou o valor indenizatório para R\$ 30.000,00, reafirmando que a obrigação alimentar ou a perda do poder familiar não afastam a reparação civil quando há lesão à integridade emocional da criança.
RECURS O ESPECI AL Nº 1981131 – MS - 3ª TURMA	16/11/2022	Recurso especial. Direito civil. Ação civil pública. Responsabilidade civil. Desistência de adoção depois de longo período de convivência. Ruptura abrupta do vínculo afetivo. Dano moral configurado. Revisão do "quantum" compensatório. Impossibilidade. Valor que não é exorbitante. Súmula 07/STJ. recurso especial conhecido em parte e desprovido.	A decisão do STJ reconhece que a desistência da adoção após longo período de convivência configura forma de abandono afetivo e, portanto, gera dano moral indenizável. O Tribunal destacou que o adotando conviveu com os pretensos pais por quase oito e que a ruptura abrupta desse laço lhe causou dor, angústia e sentimento profundo de rejeição. Assim, a conduta foi considerada abusiva e contrária à função social do instituto, justificando a indenização fixada em 50 salários mínimos, em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite reparação civil em casos de abandono afetivo.
AGRAV O EM RECURS O ESPECI AL Nº 2.308.209 - BA – 3ª TURMA	11/10/2023	Processual civil. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por abandono afetivo. Violação do art. 1.022 do CPC. Omissão configurada. Reconsideração. Agravo conhecido. Autuação como recurso especial. Embargos de declaração acolhidos.	Embora o caso envolva um menor que buscava reparação, possivelmente relacionada a abandono afetivo, o STJ limitou-se à questão processual e destacou que o agravante não atacou de forma concreta os motivos da negativa de seguimento, especialmente a incidência da Súmula 83/STJ e da Súmula 284/STF, o que inviabilizou o exame da controvérsia referente à responsabilização civil. Assim, ainda que o tema de fundo pudesse envolver violação ao dever de cuidado e consequente dano moral, o Tribunal não chegou a adentrar tais aspectos, mantendo-se restrito à inadmissibilidade recursal.

Fonte: Elaborado pela Autora (2025).

A análise revela que há uma tendência de consolidação do entendimento de que o abandono afetivo, em hipóteses excepcionais, pode gerar responsabilidade civil e ensejar indenização por danos morais, desde que demonstrados seus elementos essenciais. O STJ afirma que, de modo geral, o simples afastamento emocional ou a falta de afeto entre pais e filhos não é suficiente para gerar o dever de indenizar. Isso ocorre porque o afeto, embora tenha valor jurídico e social, não pode ser imposto judicialmente.

Contudo, em situações excepcionais, quando se comprova que o comportamento do genitor configurou um ilícito civil grave, ou seja, uma omissão intencional ou negligente que

cause dano psicológico significativo ao filho, ultrapassando o “mero dissabor”, pode haver responsabilidade civil e indenização por dano moral.

Essas teses mostram que o STJ busca um equilíbrio entre o valor jurídico do afeto e os limites da responsabilidade civil. O exame conjunto desses precedentes permite inferir que o STJ adota critérios rigorosos para reconhecer o abandono afetivo como gerador de dano moral.

3. OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS: RISCOS DA JUDICIALIZAÇÃO E A BANALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A crescente judicialização das relações afetivas reflete uma transformação profunda no modo como o Direito lida com os vínculos familiares. Essa mudança, embora represente um avanço na tutela da dignidade e do bem-estar das pessoas, também impõe desafios significativos quanto aos limites da intervenção do Poder Judiciário em matérias de natureza íntima e emocional.

Contudo, a ampliação da responsabilidade civil para abarcar questões afetivas suscita riscos relevantes. Um deles é a chamada judicialização da afetividade, fenômeno em que conflitos de ordem emocional passam a ser interpretados e julgados sob a ótica do Direito. Essa tendência pode levar à banalização da responsabilidade civil, transformando o sofrimento humano e as frustrações naturais das relações familiares em potenciais litígios indenizatórios. O Judiciário, nesse cenário, é desafiado a equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito à autonomia das relações interpessoais.

Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2025) defendem que é fundamental delimitar a natureza jurídica do afeto, esclarecendo que o Direito de Família não se ocupa de sentimentos e que, portanto, o afeto não constitui um direito em si. Assim, ainda que os sentimentos impulsionem as condutas protegidas pelo ordenamento jurídico, o que deve ser analisado são as ações objetivamente verificáveis, pautadas pela solidariedade e responsabilidade, das quais decorrem direitos e deveres associados ao afeto.

Por outro lado, negar a possibilidade de responsabilização em todos os casos significaria desconsiderar o sofrimento real de filhos que cresceram em contextos de negligência emocional extrema. O dever jurídico de cuidado parental vai além da provisão material; envolve presença, atenção, escuta e suporte emocional. Quando esses elementos são deliberadamente negados, há violação a deveres expressos na Constituição Federal (arts. 226

e 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22), que impõem aos pais o dever de garantir o pleno desenvolvimento físico, moral e psicológico dos filhos.

Conforme explica Maria Berenice Dias (2023), embora a ausência de afetividade não possa, por si só, gerar indenização, o reconhecimento das consequências psicológicas decorrentes dessa falta deve ao menos despertar no pai o compromisso com o desenvolvimento pleno e saudável do filho, uma vez que o afeto, ainda que não tenha preço, possui valor.

Assim, o desafio contemporâneo do Direito é reconhecer a relevância jurídica do afeto sem transformar o Judiciário em um árbitro das emoções. O papel do juiz deve ser o de tutelar a dignidade e coibir abusos, não o de impor sentimentos.

O risco de banalização da responsabilidade civil é real quando o simples afastamento ou a frieza emocional passam a ser interpretados como ilícitos indenizáveis. Relações familiares são complexas, permeadas por contextos sociais, psicológicos e afetivos singulares. Não se pode reduzir o afeto a uma obrigação jurídica uniforme. Exigir do Judiciário que quantifique o amor ou mensure a dor da rejeição é tarefa impossível e potencialmente perigosa, pois pode gerar decisões baseadas em subjetividades e expectativas pessoais.

Por isso, é essencial que o reconhecimento do abandono afetivo como dano moral seja restrito a situações de comprovada gravidade, nas quais a omissão parental revela descumprimento consciente e injustificado do dever de cuidado.

A responsabilização civil deve ter caráter excepcional, voltado não à punição moral do genitor, mas à reparação do dano concreto causado ao desenvolvimento psíquico e emocional do filho. Esse entendimento assegura equilíbrio entre a proteção e a prudência judicial:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve sentença, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de abandono afetivo. [...] 4. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai, do dano à personalidade e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano, conforme o art. 186 do Código Civil de 2002. [...] STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021 (BRASIL, 2021, n.p., grifos nossos).

É nesse ponto que o princípio da proporcionalidade assume papel central. A intervenção judicial nas relações familiares deve observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida reparatória.

A judicialização da afetividade também traz reflexos éticos e sociais. De um lado,

estimula maior conscientização sobre a importância do afeto e do cuidado nas relações familiares; de outro, pode incentivar uma cultura de litigiosidade e de mercantilização dos vínculos afetivos. É fundamental que a sociedade compreenda que a responsabilização civil tem caráter excepcional e que o Direito não substitui o papel da empatia, da comunicação e da responsabilidade emocional entre os membros da família.

Rolf Madaleno (2025) observa que, embora o Poder Judiciário não possa impor o amor, não deve se eximir de atuar para combater a cultura de impunidade existente no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao dever dos pais de garantir aos filhos a convivência familiar e protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Assim, a judicialização da afetividade representa um avanço no reconhecimento do valor jurídico das emoções humanas, mas também evidencia a necessidade de critérios objetivos para orientar a atuação do Judiciário e evitar decisões arbitrárias. Entre os principais critérios considerados estão: a frequência e a qualidade da convivência entre pais e filhos; a participação efetiva na satisfação das necessidades físicas, emocionais e sociais da criança; a proporcionalidade e razoabilidade do dever parental; e a observância da dignidade e dos direitos fundamentais da criança, conforme previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. CONCLUSÃO

O abandono afetivo constitui uma problemática complexa e multifacetada, situada na intersecção entre o Direito, a moral e as relações humanas. A partir da constitucionalização do Direito Civil e da valorização dos direitos da personalidade, a afetividade passou a ser reconhecida como valor jurídico essencial, influenciando diretamente a interpretação das normas que regulam o poder familiar e a responsabilidade civil nas relações parentais.

Verificou-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo tem como fundamento a violação do dever jurídico de cuidado, previsto implicitamente no art. 229 da Constituição Federal e expressamente no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe aos pais a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores. Quando o genitor, de forma omissiva e injustificada, se afasta do convívio e negligencia o suporte emocional indispensável ao desenvolvimento da criança, pode configurar-se o ilícito civil passível de indenização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se mostrado cauteloso ao tratar da matéria,

buscando equilibrar a tutela da dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia das relações familiares. A jurisprudência majoritária indica que o abandono afetivo somente gera dever de indenizar em hipóteses excepcionais, quando comprovados os elementos da responsabilidade civil: a conduta omissiva, o dano moral efetivo e o nexo de causalidade. Assim, o Tribunal evita a banalização da responsabilidade, reconhecendo que o afeto não é exigível judicialmente, mas que a negligência grave e reiterada pode ensejar reparação.

A partir dos acórdãos analisados, especialmente os REsp nº 1.887.697/RJ (2021) e REsp nº 1.981.131/MS (2022), constatou-se uma tendência de consolidação de entendimento no sentido de que a omissão parental que causa prejuízos emocionais profundos constitui violação à paternidade responsável e ao dever de cuidado. O STJ, contudo, mantém critérios rigorosos para evitar que o Poder Judiciário se transforme em mediador de conflitos puramente afetivos, o que demonstra maturidade interpretativa e compromisso com os limites da atuação judicial.

As reflexões acerca da judicialização da afetividade revelaram que o desafio do Direito contemporâneo é equilibrar proteção e autonomia. A intervenção judicial deve ocorrer apenas quando o comportamento parental atinge o patamar de ilicitude, causando efetivo dano à formação psicológica do filho. A banalização das demandas afetivas poderia gerar distorções no sistema jurídico, substituindo o papel da empatia e do diálogo familiar pela intervenção coercitiva do Estado.

Por outro lado, negar a relevância jurídica do afeto seria retroceder à lógica patrimonialista que por séculos norteou o Direito de Família. A afetividade jurídica e emocional compromete o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, razão pela qual a afetividade deve continuar sendo tratada como princípio estruturante das relações familiares, ainda que sua aplicação demande prudência e sensibilidade judicial.

Portanto, o abandono afetivo não deve ser visto como mero dissabor ou falha moral, mas como uma forma de violência emocional quando configurada a omissão dolosa ou culposa do genitor. A responsabilização civil, nesses casos, cumpre função não apenas reparatória, mas também pedagógica e social, reafirmando o dever jurídico de cuidado e a centralidade da dignidade humana no seio das relações familiares, uma vez que o Direito de Família contemporâneo caminha para um modelo mais humano, solidário e constitucionalizado, em que o amor e o afeto não são impostos, mas reconhecidos como valores jurídicos de proteção, indispensáveis à construção de uma sociedade mais justa, empática e comprometida com o desenvolvimento integral da pessoa humana.

5. REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família**: origem e evolução. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 17, n. 2, dez. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2.294.581/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 26 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=196176151®istro_numero=202300238677&peticao_numero=202300343954&publicacao_data=20230628&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2.308.209/BA**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 13 mar. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=181257719&tipo_documento=documento&num_registro=202300632345&data=20230315&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão no AREsp 2.757.291/SP**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 24 jun. 2025, publicado em 24 jun. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=320215648®istro_numero=202403668346&peticao_numero=&publicacao_data=20250624&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=136048530&num_registro=201902906798&data=20210923&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.981.131/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 8 nov. 2022. Disponível em:



https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=170367487®istro_numero=202200093990&peticao_numero=&publicacao_data=20221116&formato=PDF. Acesso em: 10 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed, São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.286. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 22 out. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 09 set. 2025.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição 2023** . 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.Capa. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 29 out.2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família Vol.6 - 14ª Edição 2024** . 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.695. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 27 out.2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.602. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 27 out.2025.

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Direito Civil Esquematizado - 9ª Edição 2022**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.227. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623323/>. Acesso em: 10 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.4 . 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.10. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/>. Acesso em: 28 out.2025.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados do IBDFAM**. 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.i. ISBN 9788553622993. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 10 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.131. ISBN 9786553628298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628298/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.106. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. pág.22. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 29.out.2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.120. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 19 out. 2025.

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito - 9ª Edição 2022**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.211. ISBN 9786553620773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620773/>. Acesso em: 10 out. 2025.

PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. **A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916**. Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 68-84, jan./jul. 2022. e-ISSN: 2526-0227. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8878>. Acesso em: 18 out. 2025.

SANTOS, Ednaiara de Almeida Dias dos; CARNEIRO, Emily de Sousa; AMORIM, Matheus Maia. **A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo**. Id on Line Revista de Psicologia, v. 17, n. 69, p. 28–42, dez. 2023. ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3899/5886>. Acesso em: 10 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família Vol.6 - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.26. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. **Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 387–409, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em: 9 nov. 2025.



FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!